



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084580 - RS
(2022/0065926-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A.
AGRAVANTE : RUI JOSÉ SULZBACH
ADVOGADO : JOSI KÄFER SULZBACH - RS096706
AGRAVADO : PEDRO SCHNOREMBERGER DE SOUZA
ADVOGADO : INEZ DE OLIVEIRA SZYDLOSKI - RS096068

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, e 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PENDÊNCIA DE DECISÃO ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PEDIDO FEITO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL. NOVAÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO INCLUÍDO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005. EXECUÇÃO DO VALOR PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO E NÃO DO CRÉDITO ORIGINÁRIO. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO INTERNO CONHECIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. Não há como apreciar a alegação de ilegitimidade de parte quando pendente decisão acerca da desconsideração da personalidade jurídica, cujo pedido pode ser feito na própria petição inicial, situação na qual não há suspensão do processo.

3. A aprovação do plano de recuperação judicial implica novação

do título de crédito e a decisão que homologa o plano constitui título executivo judicial. Descumprido o plano de recuperação judicial no prazo de 2 anos contados da decisão de concessão da recuperação judicial, haverá a convolação em falência, retornando o crédito às características originais, inclusive quanto às garantias, descontando-se eventual valor pago.

4. Ultrapassado o prazo de fiscalização judicial de 2 anos previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor poderá requerer a execução específica ou a falência. Optando pela execução, o valor a ser cobrado é o previsto no plano de recuperação judicial, e não o valor originário.

5. Agravo interno provido. Reconsideração da decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar que a execução seja feita pelo valor previsto no plano de recuperação judicial, descontando-se eventual valor pago pelo devedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084580 - RS
(2022/0065926-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A.
AGRAVANTE : RUI JOSÉ SULZBACH
ADVOGADO : JOSI KÄFER SULZBACH - RS096706
AGRAVADO : PEDRO SCHNOREMBERGER DE SOUZA
ADVOGADO : INEZ DE OLIVEIRA SZYDLOSKI - RS096068

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, e 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PENDÊNCIA DE DECISÃO ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PEDIDO FEITO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL. NOVAÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO INCLUÍDO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005. EXECUÇÃO DO VALOR PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO E NÃO DO CRÉDITO ORIGINÁRIO. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO INTERNO CONHECIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. Não há como apreciar a alegação de ilegitimidade de parte quando pendente decisão acerca da desconsideração da personalidade jurídica, cujo pedido pode ser feito na própria petição inicial, situação na qual não há suspensão do processo.

3. A aprovação do plano de recuperação judicial implica novação

do título de crédito e a decisão que homologa o plano constitui título executivo judicial. Descumprido o plano de recuperação judicial no prazo de 2 anos contados da decisão de concessão da recuperação judicial, haverá a convolação em falência, retornando o crédito às características originais, inclusive quanto às garantias, descontando-se eventual valor pago.

4. Ultrapassado o prazo de fiscalização judicial de 2 anos previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor poderá requerer a execução específica ou a falência. Optando pela execução, o valor a ser cobrado é o previsto no plano de recuperação judicial, e não o valor originário.

5. Agravo interno provido. Reconsideração da decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar que a execução seja feita pelo valor previsto no plano de recuperação judicial, descontando-se eventual valor pago pelo devedor.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A. e RUI JOSÉ SULZBACH interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 794-796, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ

Alegam não ser caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ, pois, nas razões do agravo em recurso especial, apresentaram julgados desta Corte em sentido diverso da decisão recorrida. Impugnam todos os pontos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Reiteram as matérias apresentadas no recurso especial.

Requerem, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões às fls. 814-825, em que a parte agravada requer o não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a decisão que negou seguimento ao recurso especial adotou como fundamento a Súmula n. 83 do STJ, tendo apresentado julgados desta Corte em sentido diverso da decisão recorrida.

Assim, na forma dos arts. 1.021, § 2º, do CPC e 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Passo à análise do apelo.

Trata-se de ação de execução para cobrança de crédito incluído no plano de recuperação judicial, mas descumprido pela recuperanda.

Em embargos à execução, os recorrentes alegam que não são parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução e que o crédito do exequente foi novado quando da aprovação do plano de recuperação judicial.

O recurso especial foi interposto contra o acórdão assim ementado (fl. 585):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

IMPOSITIVO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, POIS PRESENTES OS REQUISITOS DO TÍTULO, ESTANDO ESTE CONSUBSTANCIADO NO DESCUMPRIMENTO DAQUILO PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 62, DA LEI Nº 11.101/2005, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO.

ADEMAIS, SEQUER POSSÍVEL ANÁLISE DE SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EXECUTADOS, POIS TAL SITUAÇÃO AINDA SERÁ OBJETO DE APRECIÇÃO NA ORIGEM A PARTIR DA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E DEFESA PRÓPRIA EM PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recurso especial foi interposto com base nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. A parte aponta, além de dissídio

jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 134, 136, 779, I, 783 do CPC, pois “a execução somente pode ser movida contra o devedor, assim reconhecido no título executivo que lastreia a cobrança”; “não há título executivo extrajudicial contra os Recorrentes, e não há decisão judicial que lhes direcione a demanda executiva, de modo que é imperativo o reconhecimento expresso da sua ilegitimidade passiva; e, “até que seja concluída a instrução e seja proferida a decisão judicial sobre a desconconsideração (art. 136 do CPC), a execução não tramita contra o terceiro, pois este é parte ilegítima” (fls. 652-653);

b) 59 e 62 da Lei n. 11.101/2005, pois “o Recorrido Pedro teve seu crédito novado e, após a sentença de encerramento da recuperação judicial, busca a execução da obrigação original, e não da obrigação prevista no Plano, pretensão que viola diretamente o art. 62 da Lei 11.101 de 2005”; “a obrigação original sofreu novação, remanescendo no mundo jurídico apenas a nova obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial. A partir de tal novação, torna-se inviável a execução da obrigação (ou do crédito) original, que não existe mais” (fls. 643-644);

c) 489, § 10, IV, e 1.022, II, do CPC, na medida em que, “opostos embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC, esses foram sumariamente rejeitados, em negativa de vigência a esse artigo de lei federal” (fl. 656).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as

questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão da apelação (fl. 619):

Os fundamentos do decisum quanto aos pontos levantados estão clara e suficientemente expostos na decisão embargada, e se com eles não concorda a parte embargante, deve tentar sua reforma através do manejo do recurso adequado, o que, por óbvio, não se sustenta nesta via.

Ademais, cumpre sinalar que o acórdão já foi claro ao referir a possibilidade da continuidade da execução pois presentes os requisitos legais, assim como que a alegação de ilegitimidade passiva diz com a análise do próprio mérito da desconconsideração, o que ocorrerá na origem.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes

No que diz respeito à alegada violação dos arts. 134, 136, 779, I, 783 do CPC, da leitura dos autos se extrai que o Juízo de primeiro grau, ao julgar os embargos à execução, reconheceu, de ofício, vício processual e determinou a citação dos embargantes para responder ao procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos (fls. 88-94):

[...]

Considerando que não foi o que aconteceu na hipótese, mas sim o processamento da execução contra todos os "executados", como se parte legítima já fossem, entendo por bem acolher, em parte, o pedido formulado nos embargos, para reconhecer, de ofício, a nulidade do processamento, sendo oportunizada a manifestação regular nos autos do processo executivo quanto ao incidente, para, em sendo o caso, o prosseguimento dos atos de natureza expropriatória contra os devedores.

Por tais motivos, também, acolho o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito, com a retirada dos nomes de INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A. e RUI JOSÉ SULZBACH, em relação à dívida sub judice. Cumpra-se.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução manejados por INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A., RUI JOSÉ SULZBACH, VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA e DIRCE MARIA

SULZBACH contra PEDRO SCHNOREMBERGER DE SOUZA, para reconhecer, de ofício, a mácula no processamento da execução, determinando o processamento da desconconsideração da personalidade jurídica, com a citação própria e oportunidade de defesa dos citados, tornando sem efeito o despacho de fl. 170 e demais atos posteriores a este, nos termos da presente fundamentação.

[...]

Em julgamento, a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul consignou que, “quanto à alegação de ilegitimidade passiva, necessário pontuar que sequer há falar na análise de tal ponto neste momento, visto que tal alegação está diretamente entrelaçada com a postulação de desconconsideração da personalidade jurídica, o que ainda será objeto de análise na origem, após a determinação de processamento com citação própria e consequente apresentação de defesa” (fls. 582-584).

Outra não poderia ser a conclusão da 20ª Câmara Cível do TJRS por não ser possível a apreciação da legitimidade para responder à ação executiva, visto que pendente decisão acerca da desconconsideração da personalidade jurídica.

Ressalte-se que, consoante procedimento previsto nos arts. 134, §§ 2º e 3º, do CPC, dispensa-se a instauração do incidente quando a desconconsideração é requerida na própria petição inicial, caso em que não há suspensão do processo:

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

[...]

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

Nessa parte, portanto, o recurso especial não merece acolhimento.

No que tange à alegação de violação dos arts. 59 e 62 da Lei n. 11.101/2005, assiste razão aos recorrentes.

A controvérsia cinge-se a saber se, em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial após o período de fiscalização de 2 anos previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o credor poderá propor a execução de seu crédito tal como ficou estabelecido no plano de recuperação judicial ou pelo valor original do crédito.

Aplicáveis à espécie os arts. 59, § 1º, 61, 62 e 63, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º **A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial**, nos termos do [art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil.

[...]

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º **Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas**, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

[...]

Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial são novados, constituindo a decisão que conceder a recuperação judicial título executivo judicial.

O descumprimento, no prazo de 2 anos contados da concessão da

recuperação judicial, de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência. Nesse caso, os créditos retornam ao *status quo ante*, inclusive com o restabelecimento das garantias e desconto dos valores eventualmente pagos.

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo de até 2 anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial. Havendo obrigações com vencimento posterior a esse prazo, o plano continuará sendo cumprido, mas sem a fiscalização judicial. A fiscalização passará a ser de responsabilidade dos credores.

Assim, ultrapassado o prazo de 2 anos, havendo descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência.

Dessa forma, o credor terá duas opções: ou executa o título judicial, a saber, a decisão que concedeu a recuperação judicial, ou requer a falência.

Optando pela execução, o valor a ser cobrado é o estabelecido no plano de recuperação judicial.

A propósito, veja-se a doutrina de Daniel Carnio e Alexandre Nasser de Melo:

Para o caso de ocorrer inadimplemento após o encerramento da recuperação, não haverá convalidação em falência, pois não existe mais processo de recuperação judicial em andamento. Nesse caso, o credor cuja obrigação foi descumprida poderá requerer a execução específica, tendo em vista que o plano de recuperação aprovado e homologado constitui título executivo judicial.

Esta execução, entretanto, se dará nos termos e condições previstos no plano de recuperação (e não nas condições originais da dívida, anteriores à novação recuperacional), já que as previsões do plano de recuperação tornaram-se definitivas.

O credor também poderá requerer a falência do devedor, da forma prevista no art. 94. Nesse caso, não se trata de convalidação em falência, mas, sim, de um novo processo falimentar (CARNIO, Daniel; MELO, Alexandre Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 268.)

Sobre o mesmo assunto, Fábio Ulhoa Coelho:

Na fase de execução da recuperação concedida com supervisão judicial, se o devedor não cumpre algumas das obrigações previstas no plano aprovado, o credor só pode requerer a convalidação desse processo em falência. Após esse prazo, porém, abre-se ao credor a possibilidade de pleitear a execução específica das obrigações contempladas no plano. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 15ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 257.)

Na mesma linha, o entendimento da Quarta Turma:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) **se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação;** ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. **Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.**

4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.272.697/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015, destaquei.)

Portanto, o acórdão recorrido está divergente do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao título judicial a ser executado em caso de descumprimento do plano de recuperação após o período de 2 anos contados da concessão da recuperação judicial.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 794-796 e, nos termos da fundamentação acima exposta, conhecer do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de determinar que a execução seja feita pelo valor previsto no plano de recuperação judicial, descontando-se eventual valor**

pago pelo devedor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.084.580 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0065926-6

Número de Origem:

00020884420198210047	00042227820188210047	03116382020188217000	04711900011981
20884420198210047	3116382020188217000	42227820188210047	4711900011981
50021101720198210047			

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A.

AGRAVANTE : RUI JOSÉ SULZBACH

ADVOGADO : JOSI KÄFER SULZBACH - RS096706

AGRAVADO : PEDRO SCHNOREMBERGER DE SOUZA

ADVOGADO : INEZ DE OLIVEIRA SZYDLOSKI - RS096068

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A.

AGRAVANTE : RUI JOSÉ SULZBACH

ADVOGADO : JOSI KÄFER SULZBACH - RS096706

AGRAVADO : PEDRO SCHNOREMBERGER DE SOUZA

ADVOGADO : INEZ DE OLIVEIRA SZYDLOSKI - RS096068

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024